



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 11, DE 2019

Cria procedimento para recebimento de denúncias contra as autoridades de que trata o art. 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

**AUTORIA:** Senador Lasier Martins (PODE/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Cria procedimento para recebimento de denúncias contra as autoridades de que trata o art. 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece procedimento para recebimento de denúncia perante o Senado Federal, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem.

**Art. 2º** Apresentada a denúncia, o Presidente do Senado Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, verificará a existência dos requisitos formais e comunicará ao Plenário o seu recebimento ou o seu indeferimento.

§1º No caso de silêncio do Presidente do Senado Federal, após decorrido o prazo de que trata o *caput*, contado do protocolo da denúncia perante a Secretaria-Geral da Mesa, a maioria dos membros da Mesa poderá se manifestar sobre os seus requisitos formais.

§2º Do despacho do Presidente do Senado Federal ou da maioria dos membros da Mesa caberá recurso ao Plenário assinado por, no mínimo, um terço dos membros da Casa, no prazo de 5 (cinco) sessões deliberativas ordinárias.

§3º O recurso de que trata o § 2º será automaticamente incluído na Ordem do Dia em até 4 (quatro) sessões deliberativas ordinárias, devendo ser aprovado por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa.

**Art. 3º** No caso de recebimento da denúncia, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o disposto nos arts. 377 a 381 do Regimento Interno do Senado Federal.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19278.71691-36



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 1.079/1950 define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento de diversas autoridades. No que diz respeito ao Senado Federal, cabe a esta Casa receber as denúncias contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República.

No entanto, apesar de definir um rito específico para esses casos, a lei regula os procedimentos a serem observados apenas a partir do **recebimento** da denúncia. Ocorre que a lei é silente sobre esse ínterim, entre o protocolo da referida denúncia e o seu recebimento ou não. A decisão, na prática, acaba ficando a critério exclusivo do Presidente do Senado Federal.

Porém, considerando a relevância institucional com que o tema deve ser tratado por esta Casa, entendemos que é salutar a criação de um procedimento específico a ser observado nesses casos. O projeto que ora submetemos à apreciação dos nobres pares, busca dar maior transparência a esse processo, evitando dubiedades e suspeitas sobre o papel constitucional do Senado Federal.

Entendemos que a decisão sobre o recebimento ou não de uma denúncia sobre tais autoridades deveria ser compartilhada com o conjunto dos senadores, ainda que a primeira manifestação legal seja do Presidente da Casa. Ora, se o Senado Federal sabatina e aprova essas autoridades de forma colegiada, por que razão não deveria opinar sobre o recebimento ou não de denúncias contra essas mesmas autoridades?

Assim, propomos um prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o Presidente do Senado Federal se manifeste sobre os requisitos formais da denúncia e comunique ao Plenário o seu recebimento ou o seu indeferimento. Da decisão do Presidente, seja ela qual for, caberá recurso ao Plenário no prazo de 5 (cinco) sessões deliberativas ordinárias. Vale lembrar que essa possibilidade de recurso já existe no caso de representação contra senador junto ao Conselho de Ética.

Adicionalmente, propomos a possibilidade de participação dos membros da Mesa na análise dos requisitos formais da denúncia, quando o





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Presidente não o fizer dentro do prazo estabelecido. Assim, privilegia-se a colegialidade desde o início do processo. Da mesma forma, da decisão da maioria dos membros da Mesa, seja ela qual for, caberá recurso ao Plenário no prazo de 5 (cinco) sessões deliberativas ordinárias.

Portanto, considerando a omissão da lei sobre esse momento que antecede o recebimento ou não de uma denúncia, entendemos que cabe a esta Casa regulamentar internamente a matéria.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares ao projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

**Senador Lasier Martins**  
(PODE-RS)



SF/19278.71691-36

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950 - Lei dos Crimes de Responsabilidade; Lei do Impeachment - 1079/50

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1079>

- artigo 41

- Resolução do Senado Federal nº 93 de 27/11/1970 - RSF-93-1970-11-27 , REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>